

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO IV

Médicos

Artigo 3.º

(...)

1 - (...)

- a) Regular o acesso à profissão **pela atribuição e** reconhecimento de qualificações profissionais, bem como regular o exercício **das profissões médicas** em matéria deontológica;
- b) (...)
- c) (...)
- d) Conceder **os títulos profissionais de médico e de médico especialista;**

Artigo 10.º

(...)

3 -(...)

b) O Conselho Disciplinar Nacional.

Artigo 16.º

(...)

4 - Não são elegíveis para os órgãos da Ordem, os associados que integrem os órgãos sociais **dirigentes** das associações sindicais ou patronais do setor da saúde.

Artigo 17.º

(...)

3 - O exercício de funções pelos inscritos na Ordem, nos seus órgãos é incompatível com qualquer função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente:

b) Com a titularidade no cargo de órgãos sociais **dirigentes** das associações sindicais ou patronais, do âmbito do setor da saúde;

6 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3, as funções de diretor de departamento, de serviço hospitalar, **bem como de coordenador de USF e ACES** ou equivalente, não são consideradas funções dirigentes.

Artigo 19º

(...)

1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento **a aprovar em assembleia de representantes, sob proposta do Conselho Nacional.**

Artigo 61.º

Do conselho de supervisão

Eliminar.

Artigo 62.º

Composição do conselho de supervisão

Eliminar.

Artigo 63.º

Competências do conselho de supervisão

Eliminar

Artigo 64.º-C

(...)

e) Decidir sobre a **falta de idoneidade**, incapacidade, parcial ou total, temporária ou definitiva, para o exercício da profissão de médico e de médico especialista, nos termos do presente Estatuto;

Artigo 69.º

(...)

2 - A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho nacional, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 73.º

(...)

1 - Nos termos do disposto no regime do internato médico, compete à Ordem propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde os programas de formação do internato médico, bem como a sua revisão, de cinco em cinco anos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior a Ordem dos Médicos propõe no prazo de 6 meses a contar da aprovação dos presentes Estatutos os programas de formação do internato médico que não foram objeto de revisão nos últimos cinco anos.

Artigo 96.º-A

Competências dos médicos

4- Eliminar.

5 - O médico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

6 - O médico deve cooperar com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordenar as equipas clínicas multiprofissionais e multidisciplinares de trabalho, sem prejuízo da autonomia e competência própria das demais profissões de saúde no âmbito das suas atividades.

7 - Os médicos gozam de plena liberdade para praticar os atos próprios da profissão, nos termos da lei e da deontologia médica, podendo para tanto solicitar que lhe sejam disponibilizados os meios materiais adequados para a sua execução, sempre que isso se revele indispensável, recorrendo, se necessário, à cooperação de entidades públicas ou privadas.

Artigo 97.º

(...)

3 – Em casos excepcionais, a **Ordem dos Médicos em articulação com** o membro do Governo responsável pela área da saúde, pode atribuir de forma transitória os títulos profissionais de médicos ou de médicos especialistas, a médicos cuja formação tenha sido obtida no estrangeiro, **desde que sob supervisão de médicos ou médicos especialistas.**

Artigo 100.º

(...)

2 - Durante o período de exercício sem autonomia, o médico apenas pode exercer a atividade médica quando acompanhado pelo seu orientador ou, na ausência deste, por médico habilitado ao exercício autónomo da profissão que assume a sua supervisão, o **controlo e a responsabilidade pelos atos do médico sem autonomia.**

Artigo 112º

(...)

1 - Após a conclusão, **com aproveitamento**, do estágio profissional, a Ordem reconhece ao candidato autorização para o exercício autónomo da medicina, sem qualquer tipo de tutela.

Artigo 123º

(...)

2 - A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade, são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 124º

Requisitos para inscrição nos colégios de especialidade

e) Obtenham equivalência do título estrangeiro de especialista de que sejam titulares, não abrangidos pelas alíneas anteriores, por apreciação curricular realizada por iniciativa da **Ordem dos Médicos em articulação com o membro do Governo responsável pela área da saúde**.

Artigo 125º

(...)

7 – Eliminar.

8 – Eliminar.

Artigo 130.º

(...)

Pela inscrição na Ordem, nos colégios de especialidades, nas secções de subespecialidades, bem como pela realização de exames e pela emissão da cédula profissional, são devidas taxas, a definir por regulamento proposto pela assembleia de representantes e a aprovar pelo **Conselho Nacional**.

Artigo 155.º

(...)

5 – Eliminar.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão